

Assembléias gerais das sociedades anônimas

Prof. OTTO GIL

SUMÁRIO

- Assembléias gerais
- Competência para a convocação
- Modo de convocação e local
- Prazo de convocação
- **Quorum** de instalação
- Legitimação e representação
- Da representação
- Livro de Presença
- Mesa
- **Quorum** das deliberações
- Atas das assembléias gerais
- Espécies de assembléia
- Assembléia geral ordinária
- Documentos da administração
- Da realização da assembléia geral ordinária
- Assembléia geral extraordinária
- A reforma dos estatutos sociais
- **Quorum** qualificado
- Direito de retirada do acionista dissidente
- Assembléias gerais especiais
- Assembléia geral dos subscritores
- Assembléia de constituição da empresa

- Instalação de assembléa de constituição da companhia
- Assembléa geral para o caso de dissolução e liquidação da companhia
- Prestação de contas do liquidante à assembléa geral
- A transformação
- A incorporação, a fusão ou a cisão
- A fusão
- A cisão
- Ação para anular as deliberações das assembléas gerais
- A assembléa geral e a responsabilidade civil dos administradores

Assembléas gerais

A assembléa geral é uma das formas de relacionamento dos acionistas com a empresa. Das mais importantes. E, por isso, o legislador cuidou de regular-lhe não só a competência, como o **quorum** da respectiva **instalação** e o das **deliberações**.

A matéria está disciplinada nos artigos 121 a 137 da Lei nº 6.404, de 1976, e a **simile** da disciplina estabelecida no Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, está, também, dividida em 3 seções: a **Seção I** estabelece as **Disposições Gerais**; a **Seção II** define e regula a **Assembléa Geral Ordinária** e a **Seção III** disciplina a **Assembléa Geral Extraordinária**, à qual competirá a reforma dos estatutos e as demais matérias não previstas, expressamente, no artigo 132 da lei.

Fazemos notar, antes da exegese dos artigos da lei, sobre assembléas gerais, que a **Seção I**, ao dispor sobre as normas gerais das assembléas das sociedades por ações, divide a matéria, agrupando os assuntos, como segue: competência privativa; competência para convocação; modo de convocação e local; **quorum** de instalação; legitimação e representação; direção dos trabalhos (mesa); **quorum** das deliberações; ata da assembléa; e finaliza estatuinto duas espécies de assembléa que a lei reconhece. Tal como no antigo Decreto-Lei nº 2.627, de 1940.

“**Art. 121** — A assembléa geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes a sua defesa e desenvolvimento.”

Obs.: O cotejo deste dispositivo com os da legislação anterior (artigos 86 e 87 do Decreto-Lei nº 2.627/40) mostra que a lei vigente fez, apenas, a fusão desses dois artigos de lei num só dispositivo e, onde a lei antiga

se referia à **sociedade**, o legislador preferiu usar do vocábulo **companhia** que ele considera sinônimo (art. 1º) embora prefira usar a denominação de “companhia” para esse tipo de sociedade mercantil (arts. 2º, 4º e segs.).

Importante é assinalar que se conserva a tradição: a assembléia geral tem poderes para resolver **todos os negócios** relativos ao objeto da companhia, embora necessário reconhecer que, já agora, com a sanção da recente Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários, esse poder quanto aos negócios da empresa já não é tão absoluto, eis que a Comissão de Valores Mobiliários tem competência para disciplinar e fiscalizar: I — a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

V — a auditoria das companhias abertas (vide art. 1º, incisos I e V, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, combinado com o art. 4º, incisos I, IV e VI, e art. 8º, incisos I e V, da mesma lei).

“Art. 122 — Compete privativamente à assembléia geral:

I — reformar o estatuto social;

II — eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no número II do art. 142;

III — tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;

IV — autorizar a emissão de debêntures;

V — suspender o exercício dos direitos do acionista (art. 120);

VI — deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;

VII — autorizar a emissão de partes beneficiárias;

VIII — deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas;

IX — autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.

Parágrafo único — Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a assembléia geral para manifestar-se sobre a matéria.

Obs.: O art. 122 da nova lei reproduz, nos seus nove incisos, a mesma matéria que já era objeto de preceituação pelo Decreto-Lei nº 2.627/40.

Nota-se, apenas, que foi dada maior ênfase à competência da assembléia geral para reformar o estatuto, matéria que passou a constituir a primeira das atribuições da assembléia geral, que, para esse fim, será convocada extraordinariamente (vide art. 135).

Ainda, quanto à enumeração do que se inclui na competência da assembléia geral, o art. 122 da nova lei alude, no seu inciso IV, a autorização para emitir debêntures. Mas, novo no dispositivo é apenas o vocábulo "debêntures", eis que o parágrafo único do art. 87 do Decreto-Lei número 2.627/40 fazia referência "à criação e emissão de obrigações ao portador", que outras não eram, senão, as **debêntures** disciplinadas pelo antigo Decreto federal nº 177-A, de 15 de setembro de 1893.

Note-se, no particular, que a Lei nº 6.404/76 fez incluir, no seu texto, toda a disciplina das **debêntures**: artigos 52 a 74, qualificando esses títulos como direito de crédito contra a empresa (art. 52) e usando o título como substantivo feminino "as debêntures" (art. 52).

Novidade de grande alcance prático é a faculdade concedida aos administradores de, em caso de urgência, confessar a falência da empresa ou apresentar, em juízo, pedido de concordata, desde que o façam com a concordância do **acionista controlador**, se houver.

Como **acionista controlador** se entende, segundo a própria lei (artigos 116 e 117),

"a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa, efetivamente, seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia."

Em qualquer caso, os administradores deverão convocar imediatamente a assembléia geral para manifestar-se sobre a confissão de falência ou sobre a impetração da concordata.

A permissão que ora se concede aos administradores é indispensável, se e quando, para evitar a decretação da falência, é necessário impetrar, urgentemente, concordata preventiva. No regime da lei anterior competia à assembléia geral extraordinária **deliberar** sobre a proposta de concordata preventiva ou suspensiva da falência (art. 105, letra f, do Decreto-Lei nº 2.626/40). Sucedia que, devendo mediar oito dias entre a convocação e a realização da assembléia geral, quando esta se realizava para autorizar a proposta de concordata preventiva, já era tarde demais: o protesto de algum título impedia o uso dessa faculdade concedida, por lei, ao devedor comerciante sem título protestado.

É verdade que, na prática, muitas empresas requeriam a concordata preventiva e submetiam à aprovação da assembléia geral, **a posteriori**, o ato praticado no interesse da empresa e dos credores.

Questão relevante que suscita a redação do artigo 122 é a de saber se a enumeração dos atos de competência privativa da assembléia geral, nele mencionada, é, ou não, taxativa.

Entendemos que, se a lei confere à assembléia geral dos acionistas poderes para resolver **todos os negócios relativos ao objeto da companhia** (artigo 121), outros negócios poderão surgir, na vida da empresa, carentes de apreciação pela assembléia geral dos acionistas. A enumeração do artigo 122 não é, pois, exaustiva, nem taxativa. A dificuldade residirá, apenas, em saber se a solução do “negócio” não enumerado no artigo 122 será de competência “privativa” da assembléia geral, ou não.

Finalmente, quanto a esse artigo 122 cabe, ainda, uma observação: é a de que o n^o VIII inclui na competência da assembléia geral, ao lado da fusão, transformação ou incorporação, a **cisão**, força da qual se separa da empresa uma parte de seu objeto social e, via de conseqüência, uma parte do patrimônio que está afeto ou pode estar afeto a essa atividade que se desliga das demais atividades, que continuam a existir.

Do ponto de vista **empresarial**, a **cisão** é, necessariamente, uma forma de desconcentração da empresa primitiva, mediante a formação de uma nova sociedade que passa a existir a par da sociedade primitiva (vide a monografia do Prof. RAUL VENTURA, da Faculdade de Direito de Lisboa: “Cisão de Sociedades”, Lisboa, 1974, págs. 6 e 7, e LATSCHA — “La pratique de fusions, scissions et apports partiels” — Paris, 1965, e SIMÉON — “Les fusions et scissions de sociétés” — Paris, 1971).

Note-se que a Lei n^o 6.404, de 1976, conceitua a cisão como:

“a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. A sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão” (artigo 229 e seu § 1^o, primeira parte).

Competência para a convocação

“**Art. 123** — Compete ao conselho de administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a assembléia geral.”

Obs.: O dispositivo, com o acréscimo que faz “ao conselho de administração, se houver”, repete o art. 89 do Decreto-Lei n^o 2.627/40 e concede, prioritariamente, aos órgãos de direção da empresa, a convocação da assembléia geral, devendo ser sempre observado o que, a tal respeito, dispuserem os estatutos. Estes poderão, é claro, disciplinar, detalhadamente, essa competência dos administradores, que **não é privativa** (vide o disposto nas alíneas **a, b e c** desse artigo 123), contanto que não o façam com alteração ou abandono das normas legais relativas ao **modo** e **local** da convocação, os quais, a nosso ver, são inderrogáveis por simples normas estatutárias.

Tal-qualmente já dispunha o Decreto-Lei n^o 2.627/40, também o novo diploma das sociedades por ações não deu à diretoria da empresa **compe-**

tência privativa para convocar as assembléias gerais, eis que permitiu que essa convocação também pudesse ser feita:

a) pelo conselho fiscal, se e quando os órgãos da administração retardarem por mais de um mês a convocação da assembléia geral ordinária;

a. a) ainda, pelo conselho fiscal, se e quando ocorrerem motivos graves ou urgentes a serem deliberados em assembléia geral extraordinária, caso em que o conselho fiscal fará incluir na agenda dos trabalhos da assembléia extraordinária as matérias que o mesmo conselho considerar necessárias (vide artigo 123, parágrafo único, letra a, combinado com o disposto no art. 163, V);

b) por qualquer acionista, quando os administradores retardarem, por mais de sessenta dias, a convocação nos casos previstos em lei ou no estatuto (art. 123, parágrafo único, letra b);

Entendo que esse direito de convocar a assembléia geral compete, também, ao titular de ação preferencial, eis que a estas ações a lei assegura direitos que, se ignorados ou não atendidos pela administração, justificam a convocação de uma assembléia geral que examine e delibere sobre a reivindicação dos acionistas preferenciais (artigo 17, § 4º). Além desse caso, há que considerar que, segundo o artigo 18, o estatuto pode assegurar a uma ou mais classes de ações preferenciais o direito de eleger um ou mais membros dos órgãos da administração. Isto, sem falar no direito a eventual convocação da assembléia geral especial a que faz expressa referência o parágrafo único do artigo 18 da lei.

c) por acionistas, que representam cinco por cento, no mínimo, do capital votante, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, o pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas (artigo 123, parágrafo único, letra c).

O artigo 89 do Decreto-Lei nº 2.627/40, na sua letra b, conferia o direito de convocação da assembléia geral a acionistas cujas ações totalizassem mais de um quinto do capital social. Não distinguia entre titulares de ações ordinárias ou de ações preferenciais, mas um percentual de capital que representasse mais de um quinto desse mesmo capital.

A nova lei restringe esse direito de convocação às ações com direito de voto (o legislador usa a expressão **capital votante**), mas não é tão exigente quanto ao capital representativo dessas ações, pois se contenta em que esse capital possa ser, apenas, de 5% (cinco por cento) do capital votante, o que é quantia menor do que o da antiga lei.

Modo de convocação e local

Do modo de convocação e do local de reunião dos acionistas da empresa, quando chamados a se reunirem em assembléia geral, cuida o art. 124 da Lei nº 6.404, de 1976. Mas este dispositivo é complementado pelo art.

289, inscrito nas Disposições Gerais e que declara **onde deverão ser feitas as publicações.**

Ainda, com relação à convocação das assembleias gerais, a Lei nº 6.404, de 1976, não traz muitas novidades, a não ser a regra consignada no § 4º que transformou em preceito legal certa jurisprudência firmada pelas Juntas Comerciais, notadamente a do Estado do Rio de Janeiro.

“Art. 124 — A convocação far-se-á mediante anúncio publicado, por três vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.”

Obs.: Esse dispositivo reproduz, incompletamente, o artigo 88 do Decreto-Lei nº 2.627/40. E, por essa razão, para bem atender o dispositivo, vale dizer, para saber onde publicar os anúncios-convite, é necessário conjugá-lo com o **artigo 289, in verbis:**

“Art. 289 — As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está a sede da companhia.

.....
§ 2º — Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação no local.”

Dai se segue que a publicação de editais deverá ser feita, normalmente, no **Diário Oficial** do Estado em que estiver sediada a empresa e em outro jornal de grande circulação, editado na localidade em que está situada a sede da companhia. Se, porém, no local não for editado jornal, a publicação se fará em jornal de grande circulação no local.

Importante assinalar que é indispensável que do anúncio-convite conste, expressamente, toda a matéria a ser tratada na assembleia geral, sendo que, no caso de reforma do estatuto social, a lei não admite nenhuma referência vaga nem imprecisa à reforma estatutária. Antes, quer a lei que o acionista seja **avisado**, com a antecedência legal que estabelece, qual a matéria ou matérias que farão objeto da proposta da diretoria de reforma dos estatutos sociais.

Prazo de convocação

O **§ 1º do artigo 124** fixa o prazo de convocação dos acionistas, para a primeira convocação da assembleia e para a segunda convocação, declarando:

“A primeira convocação da assembleia geral far-se-á com oito dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembleia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de cinco dias.”

Confrontando-se este texto com o que vigorou na vigência do Decreto-Lei nº 2.627/40, logo se verifica uma alteração substancial: a nova lei estabelece, como regra geral, **duas convocações sucessivas** da mesma assembléia geral, de modo que, se, por qualquer das circunstâncias que a lei enuncia, a assembléia não puder realizar-se em primeira convocação, os acionistas serão novamente chamados a reunir-se numa segunda e última assembléia, que instalar-se-á com qualquer número: **art. 125.**

Mas a lei estabelece um caso em que haverá uma terceira convocação dos acionistas: é o de que trata o § 2º do artigo 136, ou seja, o em que a Comissão de Valores Mobiliários — no caso das companhias abertas — autorizar a redução do **quorum** qualificado para as deliberações da assembléia geral extraordinária de que trata esse artigo 136. A autorização da Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos de convocação, mas a deliberação com **quorum** reduzido somente poderá ser adotada em **terceira convocação.**

Outro aspecto a ser considerado na nova lei é o de que a redação dada ao § 1º do artigo 124 porá cobro às controvérsias a que o correspondente preceito do Decreto-Lei nº 2.627/40 dava lugar, quando dizia, no § 1º do seu artigo 88, que “entre o dia da primeira publicação do anúncio de convocação e o da realização da assembléia geral devia **mediar o prazo mínimo de oito dias**”, o que elevava a dez dias, pelo menos, o tempo necessário para se poder convocar e realizar uma assembléia geral, em primeira convocação. A lei atual declara que a convocação deverá ser feita com oito dias de antecedência, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio.

A não ser nas companhias de capital aberto, nas demais o acionista que representar cinco por cento (5%), ou mais, do capital social, será convocado por telegrama ou carta registrada expedida com a mesma antecedência que a lei estabelece para a publicação dos anúncios-convite, desde que tal acionista o tenha solicitado, por escrito, à empresa, com indicação do respectivo endereço (completo) e do prazo em que tal expediente deverá vigorar, prazo que a lei declara não poder exceder de dois exercícios sociais, mas que é renovável.

Importante inovação da lei é a que está consubstanciada no § 4º desse artigo (124), que declara que serão dispensáveis as formalidades do anúncio-convite nos casos em que a administração da empresa saiba que à assembléia geral comparecerá a totalidade dos acionistas. Já assim tinham entendido, no regime do Decreto-Lei nº 2.627/40, algumas Juntas Comerciais, inclusive a do Estado do Rio de Janeiro, considerando regulares e, portanto, mandando **arquivar** atas de sociedades anônimas cujas assembléias se haviam realizado com o comparecimento da totalidade dos acionistas, independentemente da convocação edital, pela imprensa.

Essa liberalidade das Juntas Comerciais, que já agora está adotada pela nova lei, sempre nos pareceu muito contrária aos interesses econômicos que gravitam em torno da empresa, os quais não são, apenas, os dos seus acionistas, mas, também, e principalmente, o dos credores. Estes, se e quando alertados pelo edital de convocação, publicado pela imprensa, verificando que os acionistas estão convocados para deliberar sobre assuntos

que podem prejudicar os credores (v.g., venda ou outorga de garantias reais sobre bens imóveis da empresa), poderão se opor, pelos meios legais, a que isso ocorra. Enquanto que, no caso do comparecimento da totalidade dos acionistas e dispensa do edital, os credores só irão tomar conhecimento de fatos consumados, vale dizer, tardiamente.

Com o objetivo notório de facilitar a vivência das pequenas empresas denominadas "fechadas", a Lei nº 6.404/76 estabeleceu exceções ao dever da administração de publicar anúncios de convocação das assembléias gerais e o fez declarando que "as companhias fechadas que tiverem menos de vinte acionistas, cujo estatuto determinar que todas as ações serão nominativas, não conversíveis em outras formas, e cujo patrimônio líquido for inferior ao valor nominal de vinte mil obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, poderão convocar a assembléia geral por **anúncio entregue a todos os acionistas**, contra recibo, com a antecedência de oito dias, no mínimo, para primeira convocação e de cinco dias, em segunda convocação, contado o prazo do recebimento do anúncio".

Poderão, ainda, essas companhias fechadas "deixar de publicar pela imprensa o relatório e contas da administração, a cópia das demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes, se houver", desde que sejam por cópias autenticadas, arquivadas no Registro do Comércio, juntamente com a ata da assembléia geral que sobre eles deliberar (art. 294).

"Quorum" de instalação

A respeito do **quorum** de instalação da assembléia geral, o artigo 125 da lei reproduz o texto do artigo 90 do Decreto-Lei nº 2.627/40, consagrando o princípio de que a assembléia geral instala-se, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, um quarto do capital social com direito de voto.

A exceção prevista expressamente na lei se refere ao **quorum** especial para a assembléia geral que tiver por objeto a **reforma do estatuto**, a qual, em primeira convocação, terá que reunir acionistas cujas ações, com direito de voto, representem 2/3 (dois terços), no mínimo, do capital social: **artigo 135**.

Em segunda convocação, a assembléia geral, mesmo para a reforma dos estatutos, reunir-se-á com qualquer número: **artigo 125**, parte final, e **artigo 135**.

Os acionistas, mesmo sem direito de voto, poderão comparecer à assembléia geral e **discutir** a matéria submetida à deliberação: parágrafo único do artigo 125. Considera-se essa participação do acionista na assembléia geral, como direito inarredável seu de fiscalizar a gestão dos negócios sociais: artigo 109, III, e artigo 109, § 2º

Legitimação e representação

O **artigo 126** da lei disciplina, com minúcia, a legitimação do acionista e sua representação perante a empresa, declarando, de início, no **caput**, que as pessoas presentes à assembléia geral deverão provar a sua qualidade

de acionistas: se titular de **ações nominativas**, mediante prova hábil de sua identidade; se titular de **ações endossáveis**, exibindo, além de documento que comprove a identidade, o certificado das ações ou documento que prove o seu respectivo depósito na sede social da empresa ou em instituição financeira (artigo 126, nº II).

Os titulares de **ações ao portador** exibirão os respectivos certificados ou documento de depósito (artigo 126, III).

Finalmente, os titulares de **ações escriturais** ou em **custódia**, além do documento de identidade, exibirão ou depositarão na empresa, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária (artigo 126, IV). (*)

Da representação

A representação do acionista — nas assembleias gerais — será feita, pela nova lei, com mais liberalidade do que no antigo Decreto-Lei nº 2.627/40, eis que, por força do disposto no § 1º do artigo 126, o acionista poderá ser representado nas assembleias gerais por qualquer dos administradores da companhia, o que era formalmente vedado pelo §1º do artigo 91 do Decreto-Lei nº 2.627/40.

Além do administrador, poderão representar o acionista: outro **acionista** ou **advogado**. Se se tratar de sociedade anônima de **capital aberto**, o procurador poderá ser instituição financeira. Em se tratando de ações pertencentes a "Fundos de Investimento", caberá ao administrador do Fundo representar os condôminos.

Assegura a lei qualidade para comparecer a assembleias gerais aos representantes legais dos acionistas. Assim: o pai representará o filho menor; o marido, a respectiva consorte; o tutor, o seu tutelado.

A lei disciplina, com minúcia, no § 2º do artigo 126, os pedidos de procuração e faculta, no subsequente § 3º, desse mesmo artigo, a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente meio por cento, ou mais, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas aos quais a companhia tenha enviado pedidos de procuração, para o fim de remeter o seu próprio pedido, observadas as condições que a lei estabelece no § 2º desse artigo 126.

Livro de Presença

O **Livro de Presença** é um dos **livros obrigatórios** que a empresa deve ter (art. 100, VI) e nele, antes de ser declarada aberta a assembleia geral, os acionistas lançarão, de próprio punho, as respectivas assinaturas, mencionando, além do nome, a nacionalidade e a residência, bem como a quantidade, espécie e classe das ações de que forem titulares.

(*) Das ações escriturais cogitam os artigos 34 e 35 da lei. Como ações escriturais entendem-se as ações, de uma ou mais classes, mantidas em conta de depósito, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados.

Uma cópia autenticada dos lançamentos desse livro, no referente aos acionistas que tiverem comparecido à assembléia geral cuja ata for submetida a registro, na Junta Comercial, deverá acompanhar a ata.

Mesa

Segundo o **artigo 128** da nova lei, os trabalhos da assembléia geral serão dirigidos por mesa composta de presidente e secretário, escolhidos pelos acionistas presentes. Admite a lei, todavia, que os estatutos possam dispor acerca da composição da mesa, tal-qualmente no regime do Decreto-Lei nº 2.627/40, que delegava aos estatutos a atribuição da formação da mesa.

"Quorum" das deliberações

As deliberações da assembléia geral são tomadas, em princípio, por **maioria absoluta** de votos, não se computando os votos em branco (artigo 129), salvo as exceções previstas em lei.

Assim também era no regime do Decreto-Lei nº 2.627/40, que exigia **quorum** especial nos seguintes casos:

- a) mudança de nacionalidade, em que se exigia a unanimidade dos acionistas (art. 72);
- b) impedimento dos membros da diretoria e do conselho fiscal de votar as contas, balanço e parecer (art. 100);
- c) deliberações da assembléia geral extraordinária para a reforma dos estatutos, nos casos mencionados no art. 105;
- d) deliberação de liquidação da sociedade (art. 137, letra c).

A lei vigente exige "**quorum**" especial nos seguintes casos, entre outros, segundo reza o art. 136:

"Art. 136 — É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito de voto, se maior **quorum** não for exigido pelo estatuto da companhia fechada, para deliberação sobre:

I — criação de ações preferenciais ou aumento de classe existente, sem guardar proporção com as demais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;

II — alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de classe mais favorecida;

III — criação de partes beneficiárias;

IV — alteração de dividendo obrigatório;

V — mudança do objeto da companhia;

VI — incorporação da companhia em outra, sua fusão ou cisão;

VII — dissolução da companhia ou cessação do estado de liquidação;

VIII — participação em grupo de sociedades (art. 265).”

Se a empresa não for de capital aberto ou, na expressão da lei, se se tratar de empresa fechada, os respectivos estatutos podem aumentar o **quorum** para a votação das matérias que especifique: § 1º do artigo 129.

Em caso de empate na votação, diz o § 2º do artigo 129, omissos os estatutos ou não prevista neles a solução por meio de arbitragem, o que se deverá fazer é convocar novamente a assembléia geral, decorridos dois meses da assembléia em que se verificou o empate, para que a matéria seja submetida, novamente, à deliberação. Persistindo o empate na votação e não concordando os acionistas em deferir a um terceiro a decisão, a controvérsia terá que ser submetida ao Poder Judiciário, no interesse da empresa.

Atas das assembléias gerais

No artigo 130 e seus §§ 1º, 2º e 3º, a lei disciplina, *melhormente que* o Decreto-Lei nº 2.627/40, a redação das atas das assembléias gerais, pondo termo às lutas que no regime daquele decreto-lei se verificavam entre a minoria e maioria, lutas que tinham campo propício nas assembléias gerais, onde a minoria, com ou sem razão, apresentava protestos que as atas omitiam e que, força de tais omissões, eram impugnadas quando levadas a registro nas Juntas Comerciais. Estas, tal-qualmente o fez a do Estado do Rio de Janeiro, remetiam as partes para o Judiciário, declarando faltar-lhes competência legal para opinar sobre as questões jurídicas (algumas de alta e tormentosa indagação) levantadas nesses protestos e nessas impugnações ao arquivamento das atas das assembléias gerais.

Depois de declarar, no artigo 130, que a ata dos trabalhos da assembléia geral será lavrada em livro próprio para receber as assinaturas dos membros da mesa e dos acionistas presentes, esclarece que, para a **validade da ata** é suficiente a assinatura de quantos acionistas bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembléia.

A ata, reza o § 1º do artigo 130, poderá registrar, de forma **sumária**, os fatos ocorridos, inclusive dissidências ou protestos, e conter, apenas, a transcrição das deliberações tomadas.

Mas, para que assim se possa fazer, isto é, para que a ata registre, apenas, o sumário das ocorrências, a lei determina que:

“os documentos ou propostas submetidos à assembléia, assim como as declarações de voto ou dissidência, referidos na ata, sejam numerados seguidamente, autenticados pela mesa e por qualquer acionista que o solicitar, e arquivados na companhia.”

Figuremos que numa sociedade anônima em que há uma minoria em luta com a diretoria, essa minoria comparece à assembléia geral ordinária e desaprova as contas da administração, apresentando as suas razões de dissidência. A ata poderá ser lavrada com a declaração verdadeira de que as contas foram aprovadas, por maioria legal, abstendo-se a diretoria de votar as suas contas e o conselho fiscal o seu parecer, ficando arquivado na companhia, depois de autenticado pela mesa, o documento apresentado pela minoria. Se, porventura, houver mais de um documento, a mesa os numerará e, a seguir, os autenticará, entregando-os à administração da empresa, para arquivamento.

Se o acionista dissidente apresentar à mesa o documento de impugnação em mais de uma via e pedir que um dos exemplares lhe seja devolvido, depois de autenticado, a mesa assim o fará, cumprindo o disposto na letra **b** do § 1º do artigo 130, *in verbis*:

“a mesa, a pedido de acionista interessado, autenticará exemplar ou cópia da proposta, declaração de voto ou dissidência, ou protesto apresentado.”

A nova lei, no particular, veio de encontro a uma antiga aspiração dos acionistas minoritários que comparecem às assembléias gerais para apresentar protestos ou manifestar as suas discordâncias com a administração. Resta saber até que ponto essa nova franquia concedida aos dissidentes não irá degenerar em tentativa de extorsão, prejudicando a empresa. A melhor solução seria a de confiar à deliberação da própria assembléia geral a inserção, ou não, na ata, de notícia, ainda que sumária, que possa afetar o crédito bancário da empresa, com prejuízo para os acionistas, para os credores e para os empregados.

Se suceder que a ata da assembléia geral venha a consignar, no seu contexto, o inteiro teor das dissidências ou protestos apresentados, a lei permite que a administração publique, apenas, um **extrato da ata**, com o **sumário dos fatos ocorridos** e a **transcrição das deliberações tomadas**. É óbvio que, neste caso, se as deliberações tomadas forem no sentido do reconhecimento da improcedência, total ou parcial, das dissidências ou dos protestos apresentados, a leitura integral da ata será favorável à empresa.

Espécies de assembléia

A Lei nº 6.404, de 1976, do mesmo modo que o Decreto-Lei nº 2.627/40, admite duas espécies de assembléias: a que se denomina **ordinária**, que tem por objeto fundamental a apreciação das contas dos administradores da empresa e delibera sobre todas as demais matérias do artigo 132, e a assembléia **extraordinária**, que delibera sobre todos os demais casos que não os previstos, expressamente, no citado artigo 132.

A nova lei, ao referir-se, no **artigo 131**, às espécies de assembléia, declara que a assembléia ordinária e a extraordinária poderão ser convocadas conjuntamente e, ainda, poderão ser realizadas no mesmo local, data e hora (*sic*) instrumentadas em ata única.

Não obstante o texto referir-se à realização das duas assembléias, na mesma data e hora, há que entender-se que uma assembléia será realizada em seguimento à outra, o que não possibilita que o sejam na mesma "hora", mas em tempos sucessivos.

Quanto à lavratura das atas, num só instrumento, a lei, com essa novidade, visa facilitar não só a lavratura das atas, permitindo que sejam fundidas num só documento, como economizar tempo e despesas para o empresário, eis que, se apenas uma ata for lavrada (embora as assembléias tenham sido duas: a ordinária e a extraordinária), os emolumentos, pelo arquivamento, serão os de uma ata apenas, e não duas, como sucedia no regime do Decreto-Lei nº 2.627/40.

Assembléia geral ordinária

Da assembléia geral ordinária cogita a nova lei nos seus artigos 132, 133 e 134, cada um deles com vários parágrafos, incisos e alíneas. Guardou-se o princípio consagrado no Decreto-Lei nº 2.627/40, ao declarar que, **anualmente**, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, a administração da empresa deverá convocar os acionistas para que estes, reunidos na sede da empresa, em dia e hora fixados nos editais-convite, tomem as contas dos administradores, examinem, discutam e votem as demonstrações financeiras (art. 132, I). Nessa oportunidade, e como segundo item da convocação, apreciarão os acionistas os resultados do balanço e deliberação sobre a destinação do lucro líquido do exercício. A esse propósito convém recordar que esse dispositivo da Lei nº 6.404, de 1976, que é o da alínea II do artigo 132, tem que ser entendido em confronto com o § 3º do artigo 176, segundo o qual:

"As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros, segundo a proposta dos órgãos da administração..."

A assembléia geral poderá aceitar ou rejeitar essa proposta (art. 176, § 3º, **parte final**) e, rejeitando a proposta, deliberar acerca da destinação do lucro líquido e da distribuição dos dividendos, tal como lhe faculta o artigo 132, II.

Compete, ainda, à assembléia geral ordinária eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, fixando-lhes a remuneração e, finalmente, aprovar a correção da expressão monetária do capital social, a que se refere o artigo 167, nestes termos:

"**Art. 167** — A reserva de capital constituída por ocasião do balanço de encerramento do exercício social e resultante da correção monetária do capital realizado (art. 182, § 2º) será capitalizada por deliberação da assembléia geral ordinária que aprovar o balanço."

A lei declara, no seu artigo 132, inciso IV, que cabe à assembléia geral ordinária **aprovar** a correção monetária. Isto, porém, não quer dizer que a assembléia geral, que é soberana, não possa **desaprovar**. Poderá sim. É isto o que se deduz do disposto no § 4º do artigo 134.

Documentos da administração

Da mesma forma que o fazia o artigo 99 do Decreto-Lei nº 2.627/40, também a Lei nº 6.404, de 1976, obriga os administradores da empresa a avisar aos acionistas, até um mês antes da realização da assembléia geral ordinária, por **anúncios** publicados por três vezes, no mínimo (art. 124), no **Diário Oficial** do Estado (onde a empresa tem a sua sede) e em outro jornal de grande circulação editado na localidade (art. 289), que se acham à disposição dos acionistas, em sua sede social, os seguintes documentos, dos quais lhes é facultado obter cópias (§ 1º do art. 133):

I — o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II — a cópia das demonstrações financeiras;

III — o parecer dos auditores independentes, se houver.”

Além de ser obrigada a fornecer cópia desses documentos aos acionistas que o pedirem por escrito (a condição para obter essas cópias é que se trate de companhia fechada e o acionista representante, pelas ações de que é titular, 5% (cinco por cento), ou mais, do capital social — art. 124, § 3º), a administração da empresa **terá que publicar esses documentos** até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia geral. A exceção do fornecimento de cópias, a publicidade do relatório da diretoria, balanço e contas e do parecer do conselho fiscal já era obrigação dos administradores da empresa desde que entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.627/40.

Uma providência que o legislador adotou (e constava do revogado Decreto-Lei nº 2.627/40) é a que está inscrita nos §§ 4º e 5º desse **artigo 133**, providência que visa facilitar as relações da empresa com os acionistas, quando a administração consegue reuni-los, todos, sem exceção, na assembléia geral ordinária:

— A assembléia geral ordinária que reunir a **totalidade dos acionistas** poderá considerar sanada a **falta de publicação dos anúncios** ou a **inobservância dos prazos** para as publicações de balanço, relatório, contas da diretoria e parecer do conselho fiscal.

— Indispensável, todavia, a efetiva **publicação** desses documentos (balanço, contas e relatório da diretoria e parecer do conselho fiscal) **antes da realização da assembléia geral**.

Pergunta-se: haverá alguma sanção se, embora enviados à publicação, tempestivamente, o órgão incumbido da publicação não o fizer, **até antes da realização** da assembléia geral ordinária, como tem acontecido com a Imprensa Oficial? No regime do Decreto-Lei nº 2.627/40 (cuja disciplina, no particular da comunicação desses documentos aos acionistas era a mesma da Lei nº 6.404, de 1976), as Juntas Comerciais admitiam a legalidade das assembléias gerais ordinárias, ainda quando o relatório e contas da diretoria e o parecer do conselho fiscal, embora enviados para publicação, no **Diário Oficial**, não eram publicados antes da realização da assembléia geral.

Acreditamos que assim continuará a ser, eis que a inobservância do prazo, nesse caso, não é da administração da empresa.

Uma outra novidade da Lei nº 6.404/76, em matéria de comunicação de documentos aos acionistas, é esta:

— Se a administração da empresa fizer a publicação legal (**Diário Oficial** e outro órgão de grande circulação na sede da empresa) do relatório, balanço e contas da diretoria e do parecer do conselho fiscal, até um mês (30 dias) antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária, é dispensável a publicação dos anúncios a que se refere o artigo 133, ou seja, o aviso aos acionistas de que esses documentos estão à sua disposição na sede da empresa.

É comum, por parte de grande número de empresas de grande porte, enviar aos seus acionistas, pelo correio, com antecedência razoável, publicações contendo o relatório e contas da diretoria; a análise do balanço; o parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal. A Lei nº 6.404, de 1976, não impede que essa salutar prática continue. Ao contrário: acreditamos que se coaduna com o novo sistema legal de comunicação “empresa-acionista” dos documentos que a este, como investidor, mais podem interessar: balanço e contas detalhadas do exercício e parecer dos auditores especializados e independentes.

Da realização da assembléia geral ordinária

O procedimento traçado pela Lei nº 6.404, de 1976, para os trabalhos das assembléias gerais ordinárias (artigo 134 e seus §§ 1º a 6º) não difere muito do que o Decreto-Lei nº 2.627/40 mandava adotar e se integrou nos hábitos de nossos empresários.

Assim é que — verificando a administração da empresa, por qualquer de seus membros para isso credenciados que, pelas assinaturas lançadas no livro de presença, há **quorum** legal para a instalação da assembléia geral ordinária — instala-se a assembléia e procede-se à eleição da mesa que vai dirigir os trabalhos. Isto feito, o secretário da assembléia lerá aos acionistas o edital de convocação para que se recorde a matéria da “Ordem do dia”. Feito isto, será franqueada a palavra a qualquer acionista que poderá, se quiser, pedir seja feita a leitura do relatório da diretoria, balanço e contas e parecer do conselho fiscal e, eventualmente, do parecer dos auditores independentes, se houver. Se for solicitada a dispensa da leitura, pelo fundamento de terem tido esses documentos a publicidade legal, o presidente da assembléia geral os submeterá à discussão, podendo, nesta fase, a administração da empresa, que deverá estar presente (art. 134, § 1º), prestar esclarecimentos que, porventura, lhe sejam solicitados.

Se a assembléia tiver necessidade de outros esclarecimentos, poderá adiar a deliberação e ordenar diligências. Estas deverão ser formuladas por escrito e objetivamente (art. 134, § 2º).

Ainda, com relação a essa fase de debates sobre o relatório da diretoria e suas contas, a Lei nº 6.404/76 diz que a assembléia geral poderá

adiar a deliberação, na hipótese do não-comparecimento de administrador, membro do conselho fiscal ou auditor independente, salvo se os acionistas presentes votarem, regularmente, a dispensa.

Encerrada a fase da discussão, passar-se-á à de votação do relatório e contas da diretoria e parecer do conselho fiscal. Estão impedidos de votar os administradores, quer como acionistas, quer como procuradores (que a lei permite que o sejam) de acionistas. Exclui-se do impedimento a administração quando, nas **sociedades fechadas**, os diretores forem os únicos acionistas: art. 134, § 6º

A aprovação das contas da administração e das documentações financeiras poderá ser feita **sem reservas ou com modificações** (art. 134, §§ 3º e 4º). Se a aprovação se der sem quaisquer reservas, os administradores e fiscais são considerados exonerados de responsabilidade, salvo se, dentro do prazo prescricional de 2 (dois) anos (art. 286), se apurar terem os administradores procedido com dolo, fraude ou simulação, ou induzido em erro os acionistas que lhes aprovaram as contas e demonstrações financeiras: art. 134, § 4º

Se, ao contrário, a assembléia geral aprovar as demonstrações financeiras com **modificações no montante do lucro do exercício ou no valor das obrigações da empresa** (art. 134, § 4º), os administradores são obrigados, por lei, a promover, dentro de 30 (trinta) dias, a **republicação das demonstrações**, com as retificações deliberadas pela assembléia geral.

Se a destinação dos lucros, proposta à assembléia geral pelos órgãos da administração, **não for aprovada**, a lei manda que constem da ata as modificações introduzidas.

Entendemos que — em caso de **recusa** da assembléia geral, de aprovação da proposta da diretoria de distribuição dos lucros — não há, propriamente, modificação, mas **supressão**, o que, todavia, não impede que a manifestação de vontade dos acionistas, na assembléia geral, conste da respectiva ata, o que poderá ser feito, para não causar muito escândalo, nem abalo do crédito, com a simples declaração de que a assembléia geral deliberou manter, em “lucros suspensos”, os lucros postos à sua disposição, nas demonstrações financeiras que lhe forem presentes na mesma assembléia geral. Diz-se toda a verdade, sem necessidade de dar ênfase a uma recusa que poderia deixar mal a administração da empresa.

A ata da assembléia geral ordinária deverá ser submetida a arquivamento na Junta Comercial da sede da empresa e publicada na forma da lei: art. 134, § 5º

Assembléia geral extraordinária

A Lei nº 6.404, de 1976, cuida, numa seção especial (a seção III, do seu capítulo XI) da assembléia geral extraordinária, seção essa que, repetindo o Decreto-Lei nº 2.627/40, traz, como subtítulo, a expressão — Reforma do Estatuto.

De início, cabe a advertência de que a assembléia geral extraordinária não se limita a tratar de reforma dos estatutos sociais; ela tem poderes para decidir **todos os negócios relativos ao objeto da empresa** (artigos 121 e 122) e, até mesmo, aqueles especificamente mencionados como de competência

da assembléa geral ordinária (artigos 132, 133 e 134), se e quando essa assembléa não é convocada, nem se reúne, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social (art. 132). Ocorrendo essa falha, os assuntos de que se devia ocupar, normalmente, a assembléa geral ordinária, terão que ser discutidos e votados numa assembléa geral extraordinária. Esta é, hoje em dia, a orientação traçada, pacificamente, pelas Juntas Comerciais, que não admitem a arquivamento atas de assembléas gerais ordinárias realizadas **fora do prazo estabelecido na lei.**

A reforma dos estatutos sociais

Ao disciplinar, no artigo 135, a reforma dos estatutos sociais, a Lei nº 6.404/76 ressalta a importância dessa reunião, ao exigir que a assembléa geral extraordinária convocada com esse objetivo "somente se instalará, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem dois terços, no mínimo, do capital com direito a voto". Somente em **segunda convocação** é que essa assembléa poderá instalar-se com qualquer número de acionistas: art. 135.

Os atos relativos a qualquer reforma dos estatutos ficam sujeitos, para valer contra terceiros, às indispensáveis formalidades de arquivamento na Junta Comercial e à publicidade legal. Todavia, com relação a terceiros de boa fé, reza o § 1º do artigo 135, a falta de cumprimento dessas formalidades não poderá ser oposta nem pela empresa, nem por seus acionistas.

Com relação aos **atos de reforma dos estatutos**, a lei manda aplicar as mesmas normas estabelecidas nos seus artigos 97, §§ 1º, 2º e 3º, e 98, § 1º, relativamente à constituição das empresas.

Assim é que, também nos casos de **reforma dos estatutos**, cumpre ao Registro do Comércio (Juntas Comerciais) examinar se todas as prescrições legais foram observadas, notadamente se **no estatuto** se pretendeu incluir cláusulas **contrárias à lei, à ordem pública e aos bons costumes.**

De acordo com as determinações constantes do § 1º do artigo 97, se o arquivamento for negado por inobservância de qualquer prescrição ou exigência legal ou por irregularidade verificada no processamento da reforma estatutária, os administradores deverão convocar, imediatamente, nova assembléa geral para sanar a falta ou a irregularidade, ou autorizar as providências que se fizerem necessárias para atendimento das exigências da Junta Comercial.

Com a segunda via da ata da assembléa geral e a **prova** de ter sido sanada a falta ou irregularidade, o Registro do Comércio, vale dizer, a Junta Comercial, procederá ao arquivamento dos atos que consubstanciam e documentam a reforma dos estatutos da companhia.

A criação de sucursais, filiais ou agências, guardará o que, a respeito, dispuserem os estatutos sociais, e o documento que comprove a criação de sucursais, agências ou filiais será arquivado no Registro do Comércio, guardadas as formalidades que as Juntas Comerciais estabelecerem para proceder a esse arquivamento.

Arquivados que tenham sido, na Junta Comercial, os documentos relativos à reforma dos estatutos sociais, os administradores da empresa provi-

denciarão, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a publicação deles, bem como a **certidão do arquivamento passado** pela Junta Comercial. A publicação será feita, obrigatoriamente, no órgão oficial do local da sede da empresa e, facultativamente, em qualquer outro órgão de divulgação, sendo obrigatório o arquivamento, na Junta Comercial, de um exemplar do órgão oficial onde tiver sido feita a publicação legal da reforma estatutária (art. 98, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976).

“Qorum” qualificado

A lei, no seu art. 136, estabelece, como obrigatório, um **quorum** especial (que denomina **quorum** qualificado) para aprovação, pela assembléia geral extraordinária, de diversas matérias, **taxativamente** enumeradas nos itens I a VIII do art. 136.

O **quorum** qualificado estabelecido como regra geral (eis que, nas sociedades anônimas fechadas, o respectivo estatuto poderá estabelecer **quorum** maior) é o seguinte:

— a aprovação se terá como válida se e quando os acionistas que por ela se manifestarem forem detentores de **ações com direito de voto** que representem, no mínimo, a metade das ações desse tipo (ações com direito de voto): art. 136.

As matérias a respeito das quais é exigido, para sua aprovação, esse **quorum** qualificado são as seguintes:

I — criação de ações preferenciais ou aumento de classe já existente sem guardar proporção com as demais, salvo se já previstos ou autorizados pelos estatutos;

II — **alterações** nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida.

Para eficácia de deliberação, nos dois assuntos acima referidos, exige a lei (§ 1º do art. 136) **prévia aprovação ou ratificação** por titulares de **mais** da metade da classe de ações preferenciais interessadas, reunidas em assembléia especial, **convocada e instalada** com as formalidades que a lei estabelece para a convocação e instalação das assembléias gerais. A essas assembléias especiais de acionistas titulares de ações preferenciais **não é aplicável** o disposto no § 1º do art. 136 (vide o § 3º desse mesmo art. 136).

As demais matérias, a respeito das quais a assembléia geral extraordinária somente poderá **deliberar** com o **quorum** qualificado do art. 136, são estas:

- a) criação de partes beneficiárias;
- b) alteração do dividendo obrigatório;
- c) mudança de objeto da companhia;
- d) incorporação da companhia em outra, sua fusão ou cisão; e, finalmente,
- e) participação em grupos de sociedades (participação em **holding companies** — arts. 265 a 277).

O **quorum** qualificado a que se refere o art. 136 **poderá ser majorado** pelos estatutos das sociedades ou companhias fechadas, como **poderá ser diminuído** pela Comissão de Valores Mobiliários em se tratando de companhias de capital aberto, cujas ações estejam notoriamente dispersas pelo mercado e cujas três últimas assembléias tenham sido realizadas com a presença de acionistas representando menos da metade das ações com direito de voto (§ 2º do art. 136).

Neste caso, reza ainda o § 2º do art. 136, “a autorização da Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos de convocação e a deliberação com **quorum** reduzido somente **poderá ser adotada em terceira convocação**”.

Sendo a regra geral a de **duas** convocações, apenas, para a realização das assembléias gerais, este caso constitui uma **exceção** que deve ser notada, de modo que a ata não venha a sofrer impugnação pelas Juntas Comerciais, quando apresentada ao respectivo arquivamento.

Direito de retirada do acionista dissidente

O art. 137 da Lei nº 6.404, de 1976, garante ao acionista dissidente o direito de retirar-se da empresa, ao declarar, tal como já o fazia o anterior Dec.-Lei nº 2.627/40 (art. 107) que a aprovação, pela assembléia geral extraordinária, da criação de ações preferenciais (art. 136, nº I); de alterações nas preferenciais (art. 136, nº II); de alteração do dividendo obrigatório (art. 136, nº IV); da mudança de objeto de empresa (art. 136, nº V); da incorporação de empresa em outra, sua fusão ou cisão (art. 136, nº VI); a participação em grupos de sociedades (art. 136, nº VIII) e a dissolução de companhia ou estado de liquidação (art. 136, nº VII) dá ao acionista dissidente **o direito de retirar-se da companhia** mediante reembolso do valor de suas ações. O reembolso é definido no art. 45 da lei e o seu valor é apurado segundo o disposto nos §§ 1º e 2º desse mesmo art. 45.

Para ter assegurado o direito ao reembolso do valor de suas ações, deverá o acionista, segundo dispõe o art. 137 (parte final), reclamar esse reembolso à companhia, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da ata da assembléia geral. Esse prazo é de decadência: § 3º do art. 137. Tomar-se-á como base para o cálculo do reembolso o número de ações, ordinárias ou preferenciais, ou ambas de que era o reclamante **titular**, comprovadamente, na data da assembléia geral.

Em se tratando de ações nominativas, não será difícil a prova. Mas, no caso das **ações ao portador**, em que a lei exige que o dissidente **comprove** o número de ações de que era titular, a prova não será tão fácil de fazer.

Finalmente, há a considerar a situação que **poderá resultar** para a empresa se e quando o pagamento do reembolso for de tal monta que, se efetivado, crie risco para a estabilidade financeira da empresa.

Nessa ocorrência, a lei faculta (art. 137, § 2º) aos órgãos da administração, convocar, nos 10 (dez) dias subsequentes ao término do prazo de 30 (trinta) dias referido no **caput** do art. 137, a assembléia geral para reconsiderar ou ratificar a deliberação que fez objeto da dissidência.

Assembléias gerais especiais

Há algumas assembléias gerais, nas sociedades anônimas, que foram disciplinadas em separado das demais assembléias, para significar, obviamente, que se trata de assembléias específicas, com normatividade peculiar a cada tipo de reunião de acionistas.

Assim é que a Lei nº 6.404/76 cuida, em separado, da **assembléia geral dos subscritores** do capital social, no processo, a que denominou, de formação da sociedade.

O capital social (art. 7º) poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro. Também já era assim no regime do Decreto-Lei nº 2.627, de 1940: art. 4º.

A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em **assembléia geral dos subscritores** (art. 8º), convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores.

Essa assembléia instala-se, em primeira convocação, com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número. Em suas linhas gerais, esse preceito da nova lei reproduz o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.627/40. A novidade que a Lei nº 6.404/76 introduziu foi a da avaliação dos bens poder ser feita por **empresa especializada**, o que nos parece acertado e do maior interesse dos subscritores que se reúnem para formar a sociedade anônima.

Os peritos ou a empresa avaliadora, esta pelo seu representante legal, deverão comparecer à **assembléia** que conhecer do respectivo laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

Nessa assembléia duas situações poderão verificar-se: o subscritor de bens ao capital aceita ou não aceita o valor aprovado pela assembléia. Neste último caso, vale dizer, se não concorda com o valor dado aos seus bens, ficará sem efeito o projeto de incorporação da companhia, como, da mesma forma, a companhia projetada não será constituída se a **assembléia não aprovar a avaliação**.

Mandando a lei que a essa assembléia sejam aplicados os dispositivos do art. 115, §§ 1º e 2º, que disciplinam o **abuso de direito do voto e o conflito de interesses** entre acionistas e a companhia, segue-se:

- a) que o subscritor **não poderá** votar nas deliberações da assembléia relativas ao laudo de avaliação de bens com que vai concorrer para a formação do capital social;
- b) se **todos** os subscritores forem condôminos do bem com que concorrem para a formação do capital social, poderão aprovar o laudo sem prejuízo, porém, da responsabilidade civil (que será sempre **solidária**: § 6º do art. 8º), nem da responsabilidade penal em que tenham incorrido pelos danos que causarem à companhia, aos acionistas ou a terceiros, por culpa ou dolo na avaliação dos bens (§ 6º do art. 8º).

O antigo Decreto-Lei nº 2.627/40 disciplinava esta matéria quase pela mesma forma pela que o faz a lei vigente, sendo de notar que até da responsabilidade civil e penal dos peritos avaliadores dos bens se cogitava no § 5º do seu art. 5º Os subscritores respondiam, apenas, por culpa ou dolo, mas a **responsabilidade** era, apenas, a **civil**, que a lei mandava fosse idêntica à do vendedor (art. 8º).

Assembléia de constituição da empresa

Na constituição das companhias, por subscrição pública, determina a Lei nº 6.404/76, no seu art. 86, que,

encerrada a subscrição e havendo sido subscrito todo o capital social, os fundadores convocarão a **assembléia geral** cuja função maior é a de deliberar sobre a constituição da companhia (art. 86, nº II).

Há uma particularidade a observar quanto à convocação dessa assembléia geral: é a de que **os anúncios de convocação mencionarão dia, hora e local da reunião** e serão inseridos nos jornais em que houver sido feita a publicidade da oferta de subscrição.

Esta publicidade tem a maior importância, eis que é nessa assembléia que as incorporadoras devem promover a avaliação dos bens, se bens tiverem sido oferecidos para a formação do capital social (vide art. 8º e art. 86, nº I, da Lei nº 6.404/76).

Feita a publicidade em desacordo com essa regra, duas situações poderão verificar-se:

- 1) não obstante desobedecida a norma legal, comparece à assembléia a totalidade dos subscritores. Toma conhecimento dos assuntos, inclusive da avaliação dos bens, e **vota**. Nesse caso, não há **nulidade** a impedir o arquivamento dos respectivos atos no registro do comércio;
- 2) a publicidade feita em jornais outros que não aqueles em que foi feita a oferta da subscrição impede o comparecimento de parte dos acionistas, mas não impede que a assembléia se instale em primeira convocação, eis que para esta a lei exige o comparecimento de subscritores que representem, pelo menos, a metade do capital social.

Conjugado esse dispositivo com o § 3º do art. 87, tem-se que a desobediência às normas de publicidade estabelecidas no parágrafo único do art. 86 poderá impedir a constituição da companhia.

Instalação de assembléia de constituição da companhia

A assembléia de constituição instala-se, em primeira convocação, com a presença de subscritores que representem, no mínimo, metade do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número (art. 87).

Nessa assembléa, é lido o projeto de estatutos. Mas estes, diz a Lei nº 6.404/76 (repetindo, no particular, preceito do Decreto-Lei nº 2.627/40, art. 44, § 3º), não poderão ser alterados, nem mesmo pela maioria dos subscritores: § 2º do art. 87 da Lei nº 6.404/76.

Para que a companhia possa ser considerada constituída, é necessário que sejam observadas todas as formalidades legais e que não haja oposição de subscritores que representem mais da metade do capital social, o que é o mesmo que dizer que a constituição da companhia exige aprovação de subscritores que representem mais da metade do capital social: § 3º do art. 87 da Lei nº 6.404/76.

Entre as formalidades legais inarredáveis, está a realização, com entrada de 10%, no mínimo, do valor das ações subscritas em dinheiro, salvo o caso das companhias para as quais a lei exige maior entrada inicial.

O importante saber é que, pela Lei nº 6.404/76, a parte do capital realizada em dinheiro terá que ser depositada no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários.

A ata da reunião, depois de lida e aprovada pela assembléa, será assinada por todos os subscritores presentes ou por quantos bastem à validade das deliberações, e arquivada no Registro do Comércio (Junta Comercial).

Se a companhia tiver sido constituída por deliberação de assembléa geral, deverão ser arquivados no Registro do Comércio, não só as atas realizadas pelos subscritores (para a avaliação de bens, se for o caso) que tiverem deliberado a constituição da companhia, como, também, os seguintes documentos:

- a) exemplar do estatuto social assinado por todos os subscritores (art. 88, § 1º), ou, se a subscrição for pública, os originais do estatuto e do prospecto, assinados pelos fundadores, bem como os jornais em que tiverem sido publicados;
- b) relação completa, autenticada pelos fundadores ou pelo presidente da assembléa, dos subscritores do capital social;
- c) o recibo do depósito a que se refere o nº III do art. 80 (vide art. 95 da Lei nº 6.404/76).

Compete ao Registro do Comércio examinar se as prescrições legais foram todas observadas na constituição da companhia, bem como se nos estatutos existem cláusulas contrárias à lei, à ordem pública e aos bons costumes (art. 97 da Lei nº 6.404/76) e se estão cumpridas as demais formalidades que outras leis estabelecem para que os atos institucionais das empresas sejam arquivados nas Juntas Comerciais.

Assembléa geral para o caso de dissolução e liquidação da companhia

A Lei nº 6.404, de 1976, declara no seu art. 206, I, letra c, que a companhia se dissolve por deliberação da assembléa geral, a ser assentada nos precisos termos do art. 136 da mesma lei, ou seja, "mediante" apro-

vação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito de voto, se maior **quorum** não for exigido pelo estatuto da companhia fechada.

Silenciando o estatuto, diz o art. 208 da Lei nº 6.404/76, compete à **assembléia geral** determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante e o conselho fiscal que devem funcionar durante o período da liquidação.

O liquidante convocará a assembléia geral cada 6 (seis) meses, para prestar-lhe contas dos atos e operações praticados no semestre e apresentar-lhe o relatório e o balanço do estado da liquidação (art. 213).

Tenha-se em vista, porém, que segundo dispõe, expressamente, o § 2º do art. 213, no **curso da liquidação judicial**, as assembléias gerais necessárias para deliberar sobre os interesses da liquidação serão convocadas por ordem do juiz, a quem compete presidi-las e resolver, sumariamente, as dúvidas ou litígios que forem suscitados.

As atas das assembléias gerais serão, por cópias autênticas, apensadas ao processo judicial.

Note-se que nas assembléias gerais da companhia em liquidação **todas as ações gozam de igual direito de voto**, tornando-se ineficazes as **restrições ou limitações** porventura existentes em relação às ações preferenciais ou ordinárias (vide o § 1º do art. 213).

Sem expressa autorização de assembléia geral, o liquidante não poderá gravar bens e contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis, **nem prosseguir** na atividade social (art. 211, parágrafo único), devendo ele usar, em todos os atos ou operações, a denominação social seguida das palavras **em liquidação**.

A assembléia geral tem poderes absolutos no que concerne à partilha do ativo entre os acionistas, depois de pagos **todos** os credores (art. 215).

É facultado à assembléia geral aprovar (art. 215, § 1º), pelo voto de acionistas que representem 90% (noventa por cento), no mínimo, das ações, depois de pagos ou garantidos os credores, **condições especiais** para a partilha do ativo remanescente, com a atribuição de bens aos sócios, pelo valor contábil ou outro por ela fixado.

Prestação de contas do liquidante à assembléia geral

Pago o passivo e rateado o ativo remanescente, o liquidante convocará a **assembléia geral** para a prestação final das contas (art. 216 da Lei nº 6.404/76), encerrando-se, com a aprovação das contas, o período da liquidação e a extinção da companhia (art. 219, nº I).

É facultado por lei (§ 2º do art. 216) ao acionista dissidente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ata, promover a ação que lhe couber.

A transformação

É a operação mercantil, força da qual a sociedade passa, independentemente da dissolução e liquidação, de um tipo para outro (art. 220, exige,

em princípio, o **consentimento unânime dos acionistas**, manifestado em assembléia geral, que terá que ser convocada, na forma legal, mencionando os editais de convocação, expressamente, o objeto da convocação.

A incorporação, a fusão ou a cisão

Podem ser aprovadas entre sociedades de tipos iguais ou diferentes. Mas, se se tratar de iniciativa de uma sociedade anônima, a incorporação, a fusão ou a cisão terão que ser **deliberadas em assembléia geral** e pela forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos sociais, ou seja, com a observância do **quorum** especial do art. 135 e do art. 136.

As operações de incorporação, fusão e cisão serão submetidas à deliberação da assembléia geral das companhias interessadas (art. 225), mediante justificação, na qual serão expostos:

I — os motivos ou fins da operação, e o interesse da companhia na sua realização;

II — o valor do reembolso das ações a que terão direito os acionistas dissidentes (n.º IV do art. 225). A justificação abrangerá, ainda, os esclarecimentos mencionados nos n.ºs II e III desse mesmo art. 225.

A fusão

A fusão apresenta aspecto peculiaríssimo a ser observado pelas assembléias gerais de cada uma das companhias que se vão fundir. E o aspecto é este: a assembléia geral, depois de aprovar o protocolo relativo à fusão, elegerá os peritos que avaliarão os patrimônios líquidos das empresas. Apresentados os laudos respectivos, os administradores convocarão os acionistas das sociedades para se reunir em **assembléia geral** que tomará conhecimento dos laudos e resolverá sobre a constituição definitiva da nova sociedade (art. 228, § 2º). Essa avaliação reveste-se de particular importância, eis que a **fusão de sociedades** constitui um dos casos em que o acionista tem o direito de retirar-se da sociedade, mediante o **reembolso de suas ações** (art. 136, nº VI, combinado com o art. 45).

Constituída a nova companhia, competirá aos primeiros administradores promover o arquivamento, na Junta Comercial, dos atos da fusão e dar a publicidade legal a esses atos, inclusive da certidão de arquivamento, fornecida pela Junta Comercial.

A cisão

É a operação pela qual a companhia transfere parcelas de seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes (art. 229) e só poderá ser efetivada, mediante prévia aprovação por uma **assembléia geral motivada** (art. 225).

Para que haja operação de cisão (com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova), terá que ser deliberada por uma **assembléia geral especial**, à qual será lida a justificação da administração, que incluirá todas as informações enumeradas no **art. 224**.

A assembléa geral, se aprovar a cisão, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida e **funcionará como assembléa de constituição da nova companhia.**

Efetivada a cisão com **extinção da companhia cindida**, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas de seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação (§ 4º do art. 229).

Ação para anular as deliberações das assembléas gerais

O art. 286 da Lei nº 6.404, de 1976, declara que prescreve em dois (2) anos a ação para anular as deliberações tomadas em **assembléas** geral ou especial, irregularmente convocadas ou instaladas, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, contado o prazo da deliberação que se quer anular.

O antigo Decreto-Lei nº 2.627/40 estabelecia, para essa mesma ação, o prazo de 3 (três) anos, contado da publicação da ata ou da deliberação (art. 156).

A ação do art. 286 da Lei nº 6.404, de 1976, cabe para anular deliberação de assembléa geral que tiver aprovado balanço de contas, eis que essa aprovação não exonera os administradores, se os acionistas puderem provar que assim se manifestaram por erro, dolo, fraude ou simulação (§ 3º do art. 134).

A assembléa geral e a responsabilidade civil dos administradores

A assembléa geral tem competência para deliberar acerca da **ação de responsabilidade civil** contra o administrador pelos prejuízos causados ao seu patrimônio: art. 159.

Essa deliberação poderá ser tomada em assembléa geral ordinária (§ 1º do art. 159), mas poderá sê-lo, também, em assembléa geral extraordinária nestes dois casos:

I — se prevista na respectiva ordem do dia;

II — se for conseqüência direta de assunto incluído na ordem do dia.

Qualquer acionista é parte legítima para intentar a ação se esta não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembléa geral.

Se a assembléa geral deliberar não promover a ação, poderá a mesma ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social.

Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas que tiver feito, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados.

Reconhece, aqui, a nova lei a aplicação da correção monetária a uma **dívida de quantia**, o que não é admitido pelos tribunais, por falta de lei que autorize aplicar a correção monetária nas dívidas de quantia.